

NOTA TÉCNICA PRESI/ANPR/ACA Nº 006/2015

Proposição: PEC 313/2013

Ementa: Altera o art. 55 da Constituição Federal para tornar automática a perda do mandato de parlamentar nas hipóteses de improbidade administrativa ou de condenação por crime contra a Administração Pública.

Autor: Senador Jarbas Vasconcelos

Senhor Deputado,

01. Trata-se de proposta de emenda à Constituição que objetiva alterar o procedimento para perda de mandato de parlamentar condenado criminalmente. A proposta viu-se aprovar na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara e também na Comissão Especial criada para analisa-la, conforme aprovada no Senado. Atualmente, encontra-se no Plenário da Câmara, pronta para a pauta.

MC

02. O texto aprovado no Senado pode suscitar dúvidas ou gerar interpretações desvirtuadas da intenção do legislador, tanto para o Poder Judiciário quanto para os próprios parlamentares. As emendas apresentadas incluíram informações dúbias e confusas, que certamente dificultarão a aplicação da norma.

03. O texto original da PEC é mais claro e conciso, e, portanto, propicia interpretação na conformidade da real intenção do legislador. Inobstante, algumas alterações se fazem necessárias. O texto aprovado pelo senado contém previsões que alteraram o texto original, principalmente no que diz respeito à perda automática do mandado, nas hipóteses previstas no inciso IV e VI do caput.

04. Levando em conta o atual cenário sociopolítico, a maior participação da sociedade nos assuntos legislativos e a exigência cada vez mais incisiva por respostas concretas aos anseios dos cidadãos, a PEC ora analisada deve ter como objetivo precípua demandar posturas éticas e probas dos membros do Legislativo, esclarecendo que não mais serão aceitas

malversações, desvios de interesses e condutas imorais. O texto da proposta não pode permitir, portanto, qualquer interpretação que divirja dos avanços da democracia ocorrentes nos últimos tempos.

05. Nesse sentido, o óbvio: o parlamentar condenado a crime de improbidade administrativa ou a que a lei imponha como efeito a pena de perda automática do mandato deverá – necessariamente – perder o mandato, tão-logo transitada em julgado a decisão judicial condenatória, sem que caiba aos membros do Congresso Nacional qualquer autorização, deliberação ou juízo de valor a respeito.

06. O mesmo deve ser aplicado aos parlamentares que tenham seus direitos políticos suspensos ou perdidos, também em decorrência de condenação por crime de improbidade administrativa, ou quando a lei impuser como pena a perda do cargo, função ou mandato público.

07. Aqui, merece atenção um ponto não-observado na PEC ou em seus substitutivos: o mesmo tratamento deve dar-se ao congressista cuja



perda do mandato for decretada pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos constitucionalmente.

08. Nestas três hipóteses, a perda do mandato será automática, incumbindo à Casa respectiva apenas adotar as providências cabíveis para efetivar o desligamento do parlamentar. O texto da PEC não pode ensejar qualquer dúvida no tocante à perda do mandato; do contrário, não será eficaz a mudança do texto constitucional.

09. Nesse sentido, para evitar brechas ou interpretações obscuras, o texto original da PEC deve ser mantido, todavia com singelas alterações, para que o artigo 55 da Constituição passe a dispor:

Art. 55 - Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

§2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de

(MC)

partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§3º - No caso previsto no inciso III, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa (NR).

§3º-A - A perda do mandato será automática nas hipóteses dos incisos IV, V e VI:

a) quando a perda ou suspensão dos direitos ou a condenação criminal resultar da prática de improbidade administrativa ou crime contra a administração pública, com decisão judicial transitada em julgado;

b) quando o tipo penal estabelecer pena de perda do cargo, função pública ou mandato eletivo.

§3º- B - Nas hipóteses do parágrafo anterior, a Mesa respectiva limitar-se-á a adotar as providências cabíveis para efetivar o desligamento do parlamentar condenado (NR).

§ 4º - A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º (NR).

(m)

14. Neste rumo, a ANPR, forte na necessidade de que o cenário normativo atenda aos anseios da sociedade que clama por uma representação parlamentar crescentemente legítima, voltada a atuar em seu interesse e por seus direitos, manifesta-se pela aprovação do texto original da PEC, com as modificações sugeridas, tendentes a aprimorar e aclarar o texto constitucional.

Brasília, 20 de março de 2015.



Alexandre Camanho de Assis
Presidente